



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D ã O N° 1041**  
**(27.09.2006)**

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE N° 22.142/06)  
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE  
PROPAGANDA ELEITORAL N° 1041 –CLASSE 15ª. TERESINA-  
PI. ASSUNTO: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR ATAQUE À  
HONRA DE CANDIDATO A SENADOR DURANTE O HORÁRIO  
ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO**

Recorrente: Coligação A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO, por seu advogado

Advogado: Ivaldo Carneiro Fontenele Júnior

Recorrida: Coligação RESISTÊNCIA POPULAR e José Arimatéia Martins Magalhães, candidato a senador

Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho e Andréia de Araújo Silva

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE  
DIREITO DE RESPOSTA.  
IMPROCEDÊNCIA.

*Críticas ao candidato, centradas em sua ação administrativa na iniciativa privada, ainda que ácidas, não transbordam o limite da discussão política em período de campanha eleitoral. Recurso improvido.*

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 63/66, dos autos, **conhecer** do recurso, mas para lhe **negar provimento**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2006.

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO  
Presidenta, em exercício



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 1041 – Classe “15ª”

**DR. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**  
Relator

**DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES**  
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 1041 – Classe “15ª”

**R E L A T Ó R I O****O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES****(RELATOR):** Sr. Presidente, Srs. Membros:

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela Coligação “A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO” em face de decisão proferida por este Relator nos autos de Pedido de Direito de Resposta nº 1041, Classe 15, movido pela Recorrente contra a Coligação “RESISTÊNCIA POPULAR” e o candidato a senador ARI MAGALHÃES, aqui Recorridos. Alega o Representante que na propaganda eleitoral televisiva veiculada no horário gratuito do dia 11.09.2006, no horário vespertino, os Representados fizeram afirmações que degradam e ridicularizam a honra e a imagem do candidato a senador João Vicente Claudino, ao vinculá-lo a possíveis práticas ilegais de empresas do Grupo Claudino. Tramitação regular, com contraditório e ampla defesa. Com a decisão de folhas 31/32, o pedido do Ofendido, ora Recorrente, foi julgado improcedente, ao fundamento de que a propaganda em apreço refere-se apenas indiretamente ao candidato a senador João Vicente Claudino, quando critica suas qualidades de administrador da iniciativa privada, cujas críticas, em algumas passagens, são ácidas, porém inseridas no ambiente da propaganda eleitoral, não chegando a ser ridicularizantes ou degradantes, nem tampouco injuriosas, caluniosas ou difamatórias. Com as razões de folhas 37/41, o Ofendido, então Recorrente, pede a reforma da sentença singular, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial. Pede o conhecimento e provimento do recurso e que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta. Em contra-razões, os Recorridos sustentam que o homem público, em especial o que se lança candidato, está sujeito a críticas ácidas, próprias do período eleitoral, sem que se possa falar em ofensa à honra ou emprego de meio degradante/ridicularizante. Pede seja negado provimento ao recurso. Foram os autos à apreciação do Exmº Senhor Procurador-Regional Eleitoral, que, em seu parecer de fls. 63/66, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença monocrática, entendendo que a manifestação apontada como ofensiva não ultrapassa o direito de crítica assegurado a qualquer candidato no curso da campanha eleitoral.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 1041 – Classe “15ª”

**V O T O**

**O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ L. TORRES (RELATOR):** Senhor Presidente,

Examino a propaganda eleitoral à qual a Representante/Recorrente atribui conteúdo degradante ou ridicularizante. Em verdade, o contexto da propaganda diz respeito a crítica administrativa à política de isenção fiscal do governo estadual. Em seguida, refere-se, indiretamente, ao candidato a senador da coligação Recorrente, criticando as suas qualidades de administrador da iniciativa privada; cujas críticas, em algumas passagens são ácidas, porém, inseridas no ambiente da propaganda eleitoral, não chegam a ser ridicularizantes ou degradantes; nem tampouco injuriosas, caluniosas ou difamatórias.

A propósito, vejamos a orientação do Colendo TSE: “I – expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário. II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita. (TSE. RP – 496. Acórdão 496. Relator: Humberto Gomes de Barros. Publicado em 25.9.2002.

Como bem asseverou o eminente Procurador-Regional Eleitoral, “*não houve no programa em comento proliferação de críticas severas ao candidato que tenham transbordado o limite da discussão inerente ao embate político.*” (fls.66).

Com estes fundamentos, o meu voto é pelo não-provimento do recurso.

É como voto.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 1041 – Classe “15ª”

**E X T R A T O D A A T A**

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.142/06) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PROPAGANDA ELEITORAL Nº 1041 –CLASSE 15ª. TERESINA-PI. ASSUNTO: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR ATAQUE À HONRA DE CANDIDATO A SENADOR DURANTE O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO**

Recorrente: Coligação A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO, por seu advogado

Advogado: Ivaldo Carneiro Fontenele Júnior

Recorrida: Coligação RESISTÊNCIA POPULAR e José Arimatéia Martins Magalhães, candidato a senador

Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho e Andréia de Araújo Silva

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 63/66, dos autos, **conhecer** do recurso, mas para lhe **negar provimento**.

Presidência da Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Não participaram do julgamento o Doutor José Alves de Paula, em face do disposto no art. 11, da Resolução TSE Nº 22.142/06, e o Desembargador José Gomes Barbosa, por estar ausente do Plenário.

**SESSÃO DE 27.09.2006**